



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2031, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

**INSTITUI A CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITAÇÃO - CNH SOCIAL,
NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Campo Alegre, Estado de Alagoas, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH Social, programa social de formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente ou de forma subsidiada, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH nas categorias A ou B.

Art. 2º - O Programa Carteira Nacional de Habilitação Social compreende-se por:

- I - Subsídio do pagamento das taxas do Detran, exames de aptidão física e mental;
- II - Licença para Aprendizado de Direção Veicular - LADV;
- III - Permissão para dirigir;
- IV - realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular.

Parágrafo Único - O Programa a que se refere o *caput* fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania em conjunto com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 3º - Serão beneficiários do Programa de que trata a presente Lei os cidadãos inscritos no Cadastro Único do Governo Federal no município de Campo Alegre, com cadastro atualizado e que atendam os critérios de renda a seguir;

- I - pessoas com renda familiar igual ou inferior até 2 (dois) salários mínimos;
- II – pessoas que não tenham acessado a primeira habilitação.

Parágrafo Único – O edital com os critérios definidos para a seleção dos beneficiários deverá ser expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direito à Cidadania.

Art. 4º - O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler, escrever e ser aprovado no teste de nivelamento do SEST/SENAT;
- III - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- IV - comprovar domicílio no Município de Campo Alegre por, no mínimo, 1 (um) ano;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 5º - Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o candidato deverá submeter-se obrigatoriamente à realização de:

- I - avaliação psicológica;
- II - exame de aptidão física e mental;
- III - exame escrito sobre a integralidade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;
- IV - exame de direção veicular, realizado pelo Departamento de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, em veículo na categoria pretendida;
- V – demais exames que forem necessários.

Parágrafo Único - O candidato que abandonar o processo após a realização de qualquer exame ou que não o concluir no prazo de 12 (doze) meses, ficará impossibilitado de participar do programa, devendo ressarcir o erário público dos valores dispensados, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 6º - O Município de Campo Alegre arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnicos, de prática de direção veicular e demais taxas, ficando sob a responsabilidade do SEST/SENAT a condução de todos os passos após a seleção dos contemplados.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar no Portal da Transparência os números de CNH's concedidas e a identificação dos beneficiários selecionados.

Art. 8º - A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB e posteriores modificações.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor ou ciclomotor com sentença penal condenatória transitada em julgado; às que necessitem reiniciar o processo de habilitação ou às que tiveram a Carteira Nacional de Habilitação ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito de dirigir.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por instrumento normativo próprio, se necessário.

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 14 de dezembro de 2023.

TAMIRIS DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento